## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009059-87.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Germano Arthur Zandonai

Requerido: Cnova Comercio Eletronico S/A "pontofrio.com.br"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

**GERMANO** ARTHUR ZANDONAI, qualificado(s) inicial. ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Cnova Comercio Eletronico S/A "pontofrio.com.br", também qualificado, , alegando ter adquirido, em 26/07/2015, dois (02) Armários Itatiaia Max Diamante pelo preço de R\$ 144,33 cada um, um (01) dos quais teria apresentado vício que impossibilitava seu uso, obrigando a ele, autor a entrar em contato várias vezes com a ré através de e.mail's, ligações telefônicas e chat online com a loja para solicitar troca, destacando que embora tenha realizado tais contatos desde 28/07/2015, a requerida não teria providenciado a troca procrastinando solução da disputa em afronta aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante estimado de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo ou R\$ 88.000,00, ou outro valor arbitrado pelo Juízo, nos termos do art. 18, §1º, I do Código de Defesa do Consumidor, ou alternativamente seja a ré condenada a proceder à imediata substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou, ainda subsidiariamente, seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 130,66 acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desembolso, decorrentes da restituição dos valores pagos pelo armário, nos termos do inc. II do § 1º art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de multa.

A ré contestou o pedido alegando que sua correta razão social é CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, prosseguindo, no mérito, a destacar que a ocorrência de atraso na entrega do produto seria problema operacional comum em se tratando de comércio eletrônico à vista da demanda extremamente numerosa, de modo que o caso deveria ser entendido como mero dissabor da vida cotidiana, não ensejador de dano indenizável, passando a discorrer que a responsabilidade pela escolha da transportadora responsável pela entrega teria sido do próprio autor, realizada no momento da compra quando da opção pelo frete, restando a ela, ré, tão somente a responsabilidade de envio do produto, que para demonstrar zelo teria informado ao autor o código de rastreio do processo de entrega, de modo a concluir tenha havido culpa exclusiva da transportadora escolhida pelo autor, ficando, a seu ver, evidente a ausência de responsabilidade, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou afirmando que, conforme confessado pela ré, teria havido

falta de peça do produto, incorrendo assim em descumprimento contratual e ilegalidade que gerou danos na esfera íntima dele, autor, reiterando assim os pleitos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Conforme se verifica da leitura da petição inicial, trata-se de peça inepta por excelência, na medida em que, embora apontando reiteradamente a *causa imediata* do conflito de interesses, qual seja, que "*um dos quais* (= um dos armários) *teria apresentado vício que impossibilitava seu uso*" (sic.), <u>é omissa em relação à *causa mediata*</u>, ou seja, não descreve que vício seria esse que impossibilitava o uso do armário.

A contribuir com a alienação do entendimento da disputa, a ré vem aos autos contestar um suposto *atraso na entrega da mercadoria* (sic.), o que <u>não é sequer alegado</u> na causa de pedir da petição inicial.

Ora, como se sabe o nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS <sup>1</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>2</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Ou seja, sem a descrição do dano, não há como se admitir possa o órgão jurisdicional atuar objetivamente, de modo a impor uma solução ao conflito de interesses.

É inegável, no caso analisado, tenha havido um episódio de <u>inexecução</u> <u>contratual</u>, até porque a própria ré o admite, repita-se, ainda que sem especificar em que teria consistido.

Porém, a só inexecução contratual não basta, atento a que, dessa situação de *ilícito contratual* não nasça, objetivamente, um dever de indenizar para a outra parte, atento a que o direito da vítima <u>limita-se</u> aos <u>próprios danos efetivamente</u> experimentados, pois estes não decorrem como conseqüência lógica e objetiva da só inexecução do contrato, a propósito do que o magistério de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, para quem "Tem sido muitas vezes sustentado que, em matéria contratual, não tem o credor que provar o prejuízo, que se deduz de simples inexecução. Parece-nos ser este o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

melhor exemplo para frisar a diferença entre a prova do dano e a sua extensão. Se, na ação reparatória, não se precisasse provar o dano, bastaria, na responsabilidade contratual, prova a infração para se ter como certo o prejuízo. Mas isso não acontece. O dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" 3.

Ou seja, sob uma análise rigorosamente técnica essa inépcia da petição inicial levaria à improcedência da ação, não obstante a confissão implícita de descumprimento contratual manifestada pela ré nestes autos.

É preciso considerar, contudo, que a pessoa do autor, não sendo versada em ciência jurídica, não pode suportar <u>integralmente</u> a falha técnica do processo, inclusive porque a este órgão jurisdicional cumprirá sempre ter como premissa a necessidade de que o processo se mostra como instrumento *efetivo* de Justiça, que a doutrina tem havido por bem nominar de *princípio da efetividade da jurisdição*, segundo o qual o processo deverá "apresentar-se como via adequada e segura para proporcionar ao titular do direito subjetivo violado pronta e efetiva proteção. O processo devido, destarte, é o processo justo, apto a propiciar aquele que o utiliza uma real e prática tutela." (AI nº 711.951-00/7 - 11ª Câmara do Segundo TACSP - v. u. - OSCAR BITTENCOURT, Relator) <sup>4</sup>.

Atento a tais premissas, e não obstante a inépcia da petição inicial, em homenagem ao direito do autor este Juízo diligenciou a leitura dos documentos que instruem o pedido, verificando que a notícia de vício de produto vem indicada apenas no e.mail de fls. 25, datado de 01/08/2015 às 18:47:00 horas, no qual o autor afirma "gostaria de pedir a troca de um dos armários, pois o mesmo veio danificado.!" (sic.) e no qual o funcionário da ré responde, já indagando "01/08/2015 18:51:27 - Operador diz: Certo. Está amassado, avariado?" constando, em seguida, a manifestação do autor "01/08/2015 18:51:33 - Você diz: Sim!".

Finalmente, o vício vem relatado às fls. 36, quando o autor relata "Item comprado: 2 ARM IP3 C MAX Diamante CB Branco Itatiaia Motivo do Contato: produto entregue com defeito (amassado) e não retirado quando solicitado a troca. O responsável pela retirada recusou-se a retirar somente um dos armarios~ o outro armário estava instalado, visto que não apresentava defeito" (sic.).

Ora, na medida em que essa questão do armário *amassado* não foi abordada pela ré em sua contestação, é imperioso considerar que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>5</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. I, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 413.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 6.

A ação é, assim, procedente, mas tão somente para impor à ré o dever de repetir em favor do autor o valor pago pelo armário, observado o pedido inicial de que "seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 130,66 acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desembolso, decorrentes da restituição dos valores pagos pelo armário" (vide fls. 07, item 5.).

Esses valores deverão contar correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto aos danos morais, cumprirá considerar que os desajustes contratuais são já ordinariamente previsíveis, não podendo ser elevados à condição de ofensa à honra subjetiva, data maxima venia. Que a situação gere aborrecimentos à parte, não se coloca em dúvida, pois exige dispêndio de tempo e dinheiro; são, porém, fatores perfeitamente indenizáveis na esfera patrimonial e tradicional do direito civil, sem que se possa disto pretender havidos, como decorrência lógica, abalo moral; é que "indenizável é o dano moral sério, aquele capaz, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar grave perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Não há como presumir, por certo, a ocorrência de abalo de tal ordem quando decorrente de inexecução culposa de um contrato, que dá ensejo, no mais das vezes, apenas a dissabores de um negócio frustrado. É essa a hipótese dos autos, de modo que injustificável, a meu ver, a imposição de ressarcimento por alegado dano de natureza moral. (TJSP – 1ª C. Dir. Privado – Ap. 127.824-4/1 – Rel. Elliot Akel – in RUI STOCCO)" 7.

A ação é, portanto, procedente em parte, e observada a improcedência do pleito de indenização pelo dano moral, de valor equivalente a 647 vezes o valor a ser repetido, em cuja ação foi acolhida, cumprirá ao autor arcar com o equivalente a 99% (noventa e nove por cento) do valor das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando o restante 1,0% (um por cento) a cargo da ré.

Em relação à sucumbência, cumprirá considerar que, na parte referente ao encargo do autor estará prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Cnova Comercio Eletronico S/A "pontofrio.com.br" a pagar a(o) autor(a) GERMANO ARTHUR ZANDONAI a importância de R\$ 130,66 (cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do efetivo desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o autor ao pagamento do equivalente a 99% (noventa e nove por cento) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando o restante 1,0% (um por cento) a cargo da ré, observando-se que na parte referente ao encargo do autor estará prejudicada a execução dessa sucumbência

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVII, nota 10.14, p. 1.682.

enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida...

P. R. I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA